

PMSA

Plano Municipal de
Conservação e
Recuperação de Áreas
Prestadoras de Serviços
Ambientais

Rodrigo Martins dos Santos
Geógrafo - Diretor de Divisão Técnica

Divisão de Patrimônio Ambiental
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL



PREFEITURA DE
SÃO PAULO
VERDE E MEIO AMBIENTE

Definições segundo Quadro 1 do PDE:

Serviços Ambientais são benefícios que os ecossistemas prestam à humanidade, sendo classificados em serviços de provisão, serviços de suporte, serviços de regulação e serviços culturais.

Recebedor do pagamento pelos serviços ambientais é pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que mantém, restabelece ou recupera os ecossistemas no âmbito de programas específicos a serem definidos pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

SEÇÃO VIII - DO PLANO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 285. O Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais será o instrumento de planejamento e gestão das áreas prestadoras de serviços ambientais, abrangendo propriedades públicas e particulares.

§ 1º Além de atender aos objetivos e diretrizes contidos nos arts. 186, 187, 252 e 253 desta lei, o Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais deverá conter, no mínimo:

I - diagnóstico;

II - avaliação de atividades de pagamento por serviços ambientais e similares já realizadas por outras instituições públicas e privadas;

III - objetivos e metas de curto, médio e longo prazo;

IV - programas, projetos e investimentos necessários para alcançar objetivos e metas;

V - critérios de valoração para aplicação do instrumento Pagamento por Serviços Ambientais;

VI - mecanismos e procedimentos para a implantação, o monitoramento e avaliação dos resultados.

§ 2º O Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais **deverá ser submetido à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES**

PAGAMENTO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS

Viabiliza a conservação de áreas que contribuem para manutenção da qualidade ambiental da cidade remunerando os proprietários dessas áreas



The background of the slide features a repeating pattern of light green hexagons on a darker green gradient. A white rectangular box is positioned on the right side of the slide, containing the text 'Amparo Legal'. The top portion of this white box is shaded in a dark brown color.

Amparo Legal

POLÍTICA DE MUDANÇA DO CLIMA NO MSP - LEI 14.933/09

Art. 36 O Poder Público Municipal **estabelecerá, por lei específica, mecanismo de pagamento por serviços ambientais** para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta lei.

§ 1º A propriedade declarada, no todo ou em parte, de preservação ambiental ou Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN poderá receber incentivo da Administração Municipal, passível de utilização para pagamento de tributos municipais, lances em leilões de bens públicos municipais ou serviços prestados pela Prefeitura Municipal de São Paulo em sua propriedade.

§ 2º O pagamento por serviços ambientais somente será disponibilizado ao proprietário ou legítimo possuidor após o primeiro ano em que a área tiver sido declarada como de preservação ambiental ou RPPN.

§ 3º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e outros órgãos municipais prestarão orientação técnica gratuita aos proprietários interessados em declarar terrenos localizados no Município de São Paulo como de preservação ambiental ou RPPN.

§ 4º O proprietário ou legítimo possuidor que declarar terreno localizado no Município de São Paulo como de preservação ambiental ou RPPN terá prioridade na apreciação de projetos de restauro ou recuperação ambiental do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável -

PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

Lei Mun. 16.050/14

TÍTULO II – DA ORDENAÇÃO TERRITORIAL

CAPÍTULO III – DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA E DE GESTÃO AMBIENTAL

Subseção VII - Do Pagamento por
Prestação de Serviços Ambientais

Art. 158. A Prefeitura poderá aplicar o **pagamento por prestação de serviços ambientais** para os proprietários ou possuidores de imóvel urbano ou rural, privado ou público, conforme disposto na **legislação federal, estadual e municipal pertinente.**

Parágrafo único. O pagamento por serviços ambientais constitui-se em retribuição, monetária ou não, aos proprietários ou possuidores de áreas com ecossistemas provedores de serviços ambientais, cujas ações mantêm, restabelecem ou recuperam estes serviços, podendo ser remuneradas, entre outras, as seguintes ações:

I - manutenção, recuperação, recomposição e enriquecimento de remanescentes florestais;

II - recuperação de nascentes, matas ciliares e demais áreas de preservação permanente;

III - recuperação, recomposição e enriquecimento de áreas de reserva legal;

IV - conversão da agricultura familiar convencional para agricultura orgânica;

V - cessão de área para soltura de animais silvestres, mediante critérios a serem definidos pelos órgãos municipais responsáveis pela conservação da fauna silvestre e da biodiversidade.

Art. 159. Os pagamentos por serviços ambientais **deverão ser implantados através de programas definidos pela SVMA**, entre os quais, os que contemplem:

I - remuneração de atividades humanas de manutenção, restabelecimento e recuperação dos ecossistemas provedores de serviços ambientais;

II - remuneração dos proprietários ou possuidores, de áreas com ecossistemas provedores de serviços ambientais, mediante prévia valoração destes serviços;

III - o disposto no art. 36 da Lei Municipal nº 14.933, de 5 de junho de 2009, ou que vier a lhe suceder;

IV - outros programas instituídos pelo Poder Executivo em consonância com as disposições desta lei e da legislação estadual ou federal pertinente.

§ 1º Os critérios de valoração a que se refere o inciso II deste artigo serão definidos em regramento próprio, a ser editado por SVMA.

§ 2º A participação do receptor das vantagens relativas aos

Art. 160. A SVMA fica autorizada, **através do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA**, sempre que julgar conveniente e oportuno, a proceder chamada a proprietários ou detentores de posse mansa e pacífica de imóvel interessados em participar de programas de pagamentos por serviços ambientais.

§ 1º O percentual de recursos do FEMA a ser destinado a programas de Pagamento por Serviços Ambientais será definido anualmente pelo Conselho do Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONFEMA, **mediante diretrizes a serem estabelecidas pelo Conselho de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES**, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados no ano anterior pelo FEMA.

§ 2º Os objetivos, critérios de seleção, duração e demais detalhes e regras serão definidos em edital específico da chamada e obedecerão, em qualquer hipótese, às **diretrizes do Plano Municipal de Conservação e Recuperação das Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais** e demais normas aplicáveis.

§ 3º Os recursos do FEMA poderão ser acrescidos de recursos provenientes de outras fontes tais como demais fundos públicos ou privados, cooperações, parcerias, doações e repasses.

§ 4º Os proprietários de imóveis que promoverem a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, conforme preconizado no art. 36 da Lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009, bem como os proprietários de imóveis situados em ZEPAM na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental, em especial na Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais, e aqueles inseridos nas Áreas de Proteção Ambiental Capivari-Monos e Bororé-Colônia, terão prioridade nos

Art. 161. São requisitos gerais para a participação de proprietários ou possuidores de áreas prestadoras de serviços ambientais, em programas de pagamentos por serviços ambientais:

- I** - enquadramento e habilitação em programa específico definido por SVMA;
- II** - adequação do imóvel em relação à legislação ambiental ou, se for o caso, a assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental - TCA, firmado entre o proprietário ou possuidor de área prestadora de serviços ambientais e a SVMA, no qual deverão ser estabelecidos as obrigações e os prazos para o cumprimento do que estabelece a legislação ambiental;
- III** - comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado;
- IV** - formalização de instrumento contratual específico entre o proprietário ou possuidor de área prestadora de serviços ambientais e a SVMA.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado de cláusulas previstas no Termo de Compromisso de Adequação Ambiental e no instrumento contratual específico, referidos nos incisos II e IV, além das penalidades previstas nos respectivos instrumentos, acarretará a suspensão dos pagamentos e a exclusão do interessado do cadastro de provedores de serviços ambientais até a comprovação do cumprimento das obrigações vencidas.

Art. 162. O contrato de pagamento por serviços ambientais será regulamentado por ato do Executivo.

Art. 163. O monitoramento e fiscalização da aplicação deste instrumento serão exercidos pela SVMA, e os **resultados deverão ser apresentados anualmente ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES** e ao Conselho do Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONFEMA.

Art. 171. Cabe à Prefeitura garantir assistência técnica, jurídica, urbanística e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social e de Agricultura Familiar, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à cidade, na garantia da moradia digna e no reconhecimento dos **serviços ambientais** e sociais **prestados pelos agricultores familiares**, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos precários existentes e à regularização fundiária e ambiental dos imóveis rurais.

PSA no PMDRSS

POLO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO RURAL SUSTENTÁVEL

Territórios destinados ao fomento de **atividades econômicas** na **zona rural**, de modo compatível com a **conservação ambiental** e o **uso sustentável**.



Apoiar a certificação orgânica dos agricultores familiares



Fortalecer a fiscalização ambiental para proteger o uso e a paisagem rural



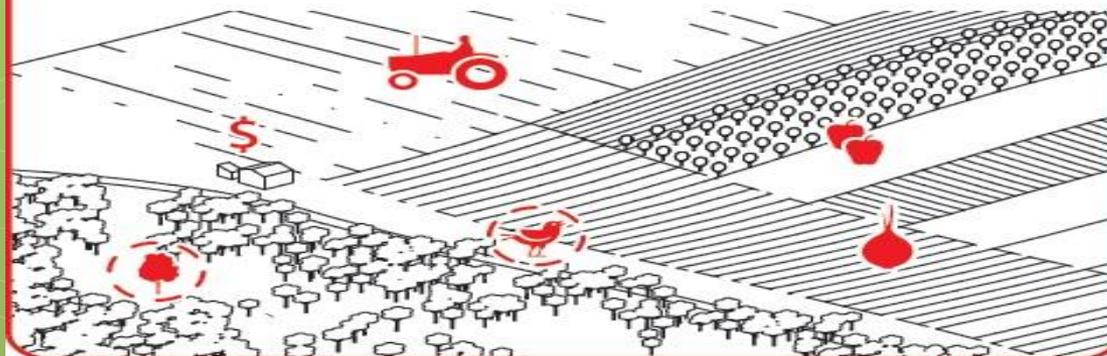
Implementar o pagamento por serviços ambientais



Melhorar a oferta de equipamentos e serviços públicos na região



Criar mecanismos para a proteção e **conservação da biodiversidade**



Art. 189. O Polo de Desenvolvimento Econômico Rural Sustentável objetiva promover atividades econômicas e gerar empregos na zona rural, conforme Mapa 1A, de modo compatível com a **conservação das áreas prestadoras de serviços ambientais** na Macroárea de Contenção Urbana e Uso Sustentável.

Art. 190. Para implementar o Polo de Desenvolvimento Rural Sustentável, deverão ser promovidas as seguintes ações:

X - implementar o instrumento por **pagamento por serviços ambientais às propriedades rurais**, conforme o art. 158 desta lei, em especial, nas áreas prestadoras de serviços relacionadas à produção de água;



SA na Política
Ambiental do
MSP

Art. 194. São objetivos da Política Ambiental:

III - proteção dos serviços ambientais prestados pelos ecossistemas;

VII - minimizar os impactos da urbanização sobre as áreas prestadoras de serviços ambientais;



SA no
SAPAVEL

SISTEMA DE ÁREAS PROTEGIDAS, ÁREAS VERDES E ESPAÇOS LIVRES

O Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres abrange as diversas categorias de áreas ambientais protegidas, prestadoras de serviços ambientais, espaços vegetados e espaços não ocupados por edificação coberta, seja de propriedade pública ou particular.



UNIDADES DE CONSERVAÇÃO
DE PROTEÇÃO INTEGRAL



PARQUES URBANOS
E LINEARES



ESPAÇOS LIVRES E
ÁREAS VERDES

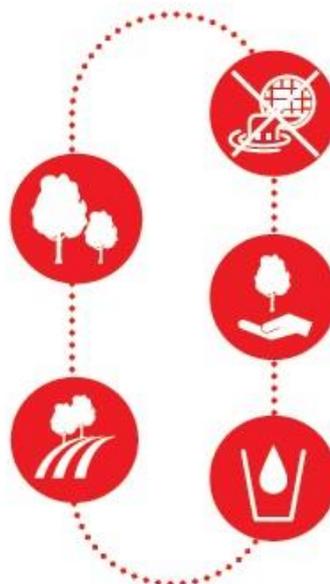


ÁREAS DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE

Principais objetivos:

Conservar e recuperar o meio ambiente e a paisagem

Criar instrumentos para o desenvolvimento da zona rural:
Polo de Desenvolvimento Rural Sustentável



Reduzir a contaminação ambiental

Incentivar hábitos e práticas que visem a proteção dos recursos ambientais

Viabilizar acesso universal ao saneamento básico

CAPÍTULO VI - DO SISTEMA DE ÁREAS PROTEGIDAS, ÁREAS VERDES E ESPAÇOS LIVRES

Art. 265. O Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres é constituído pelo conjunto de áreas enquadradas nas diversas categorias protegidas pela legislação ambiental, de terras indígenas, de **áreas prestadoras de serviços ambientais**, das diversas tipologias de parques de logradouros públicos, de espaços vegetados e de espaços não ocupados por edificação coberta, de propriedade pública ou particular.

Art. 268. São diretrizes do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres:

XV - **compensar os proprietários ou detentores de posse justa e de boa fé, de áreas com ecossistemas prestadores de serviços ambientais** e áreas de soltura de animais silvestres;

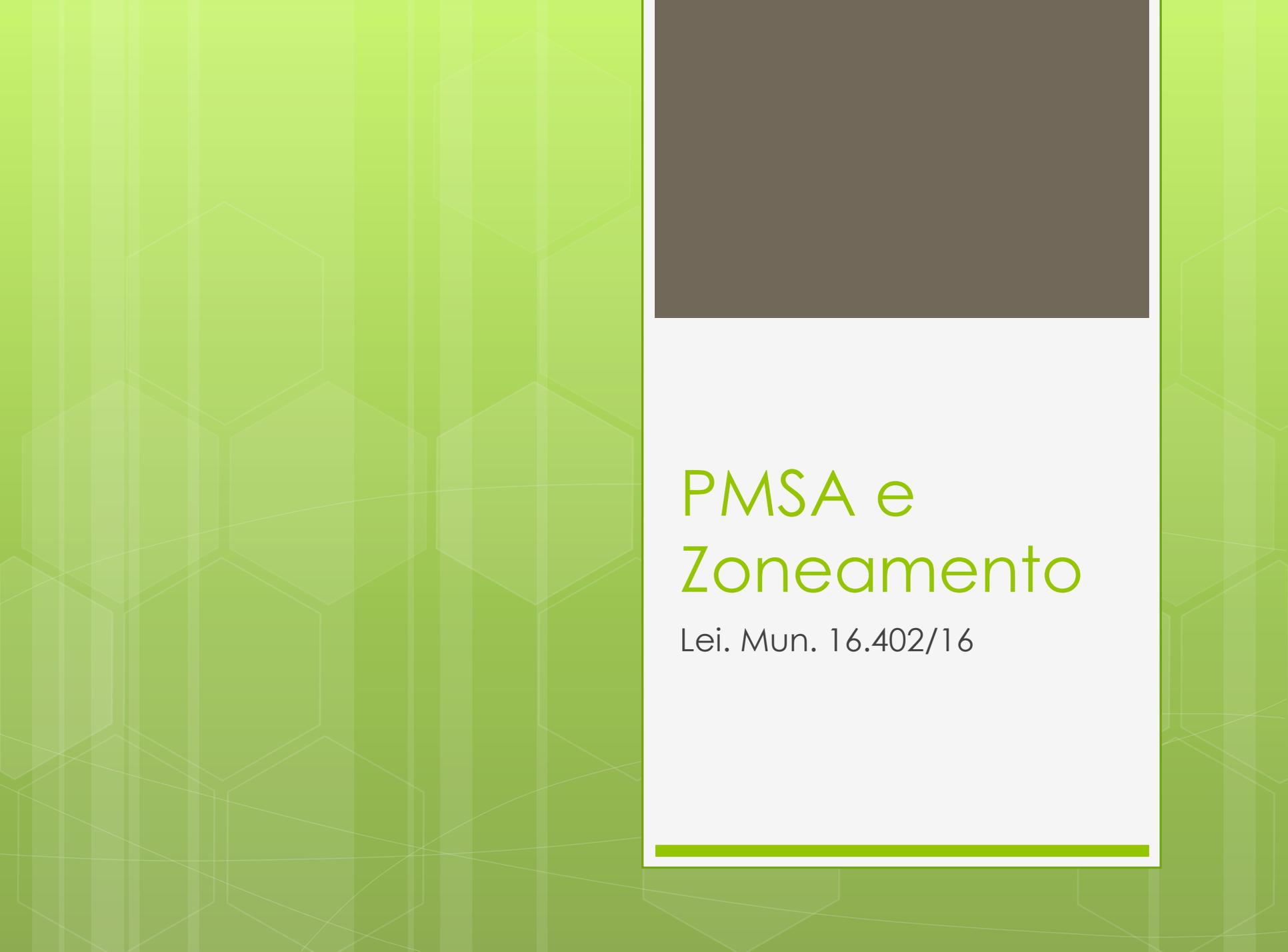
Art. 288. As ações prioritárias do Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres são:

III - elaborar o Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais;

XII - estruturar Cadastro de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais, o qual deverá fornecer subsídios ao planejamento e à execução do Plano;

Art. 287. O Plano Municipal da Mata Atlântica - PMMA, conforme disposto no art. 38 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, deve ser elaborado de forma participativa e visa apontar ações prioritárias e áreas para a conservação e recuperação da vegetação nativa e da biodiversidade da Mata Atlântica, com base em um mapeamento dos remanescentes do Município.

§ 2º O PMMA articula-se aos Planos Municipais de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres, Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais e de Arborização Urbana, e com as diretrizes da Reserva da Biosfera do Cinturão Verde da Cidade de São Paulo.



PMSA e Zoneamento

Lei. Mun. 16.402/16

ZPDS

- Art. 18. As Zonas de Preservação e Desenvolvimento Sustentável (ZPDS) são porções do território **destinadas à conservação da paisagem e à implantação de atividades econômicas compatíveis com a manutenção e recuperação dos serviços ambientais** por elas prestados, em especial os relacionados às cadeias produtivas da agricultura, da extração mineral e do turismo, de densidades demográfica e construtiva baixas, sendo subdivididas em:
 - I - Zona de Preservação e Desenvolvimento Sustentável (ZPDS): zonas localizadas na Zona Urbana;
 - II - Zona de Preservação e Desenvolvimento Sustentável Rural (ZPDSr): zonas localizadas na Zona Rural.

ZEPAM

- **Art. 19.** As Zonas Especiais de Proteção Ambiental (ZEPAM) são porções do território do Município destinadas à preservação e proteção do patrimônio ambiental, que têm como principais atributos remanescentes de Mata Atlântica e outras formações de vegetação nativa, arborização de relevância ambiental, vegetação significativa, alto índice de permeabilidade e existência de nascentes, incluindo os parques urbanos existentes e planejados e os parques naturais planejados, que prestam **relevantes serviços ambientais**, entre os quais a conservação da biodiversidade, controle de processos erosivos e de inundação, produção de água e regulação microclimática.
- **§ 1º** Com o objetivo de promover e incentivar a preservação das ocorrências ambientais que caracterizam as áreas demarcadas como ZEPAM, o instrumento do **Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) poderá ser aplicado nas ZEPAMs localizadas em qualquer Macrozona**, segundo as condições estabelecidas nos arts. 158 e seguintes da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE.



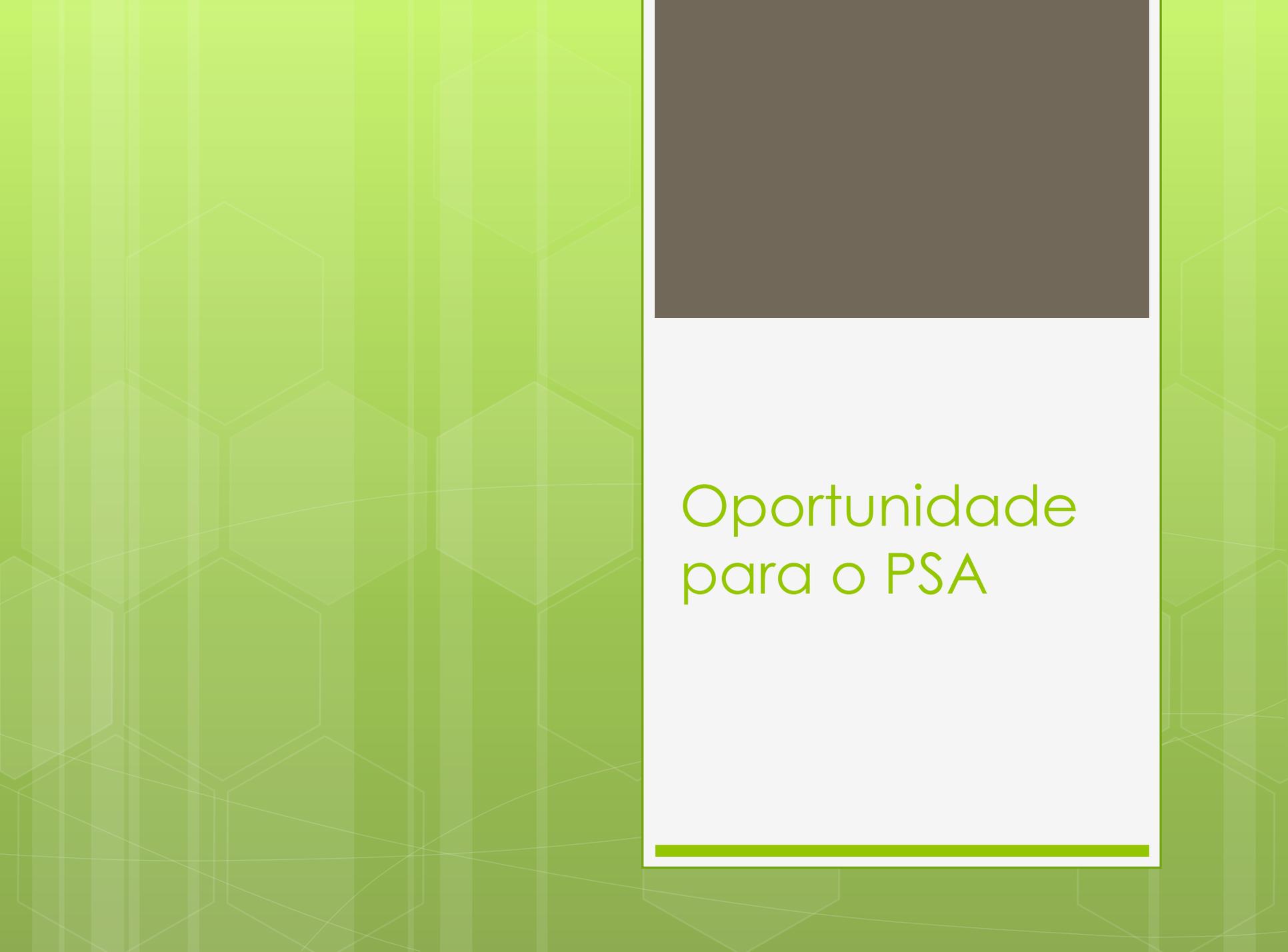
PMSA e
PMMA

Res. CADES 186/2017

- 1.1.4.2. Fauna
 - Polinização, dispersão de sementes e controle de “pragas”
 - Conservando a biodiversidade
- 1.1.6. Espaços Territoriais Especialmente Protegidos
 - Fornecimento de água potável, ciclagem de nutrientes, proteção da vida silvestre, fornecimento de recursos naturais para uso humano, regulação climática, controle de processos erosivos e de assoreamento dos corpos d’água, sequestro de carbono
- 1.3.3. Criação de Corredores Ecológicos
 - Controle dos fluxos hídricos e biológicos na paisagem
- 1.4.4. Principais instrumentos ambientais e urbanísticos aplicados à conservação e recuperação

Área Prioritárias - PMMA

- Área Núcleo dos Remanescentes de MA
- Corredores Ecológicos
- Macrozona de Prot. e Rec. Ambiental
- ZEPAM
- APRM
- APAs



Oportunidade
para o PSA

- PL Federal – Plano Nacional de PSA
- Edital Estadual Fundação Florestal
 - Possibilidade de Cooperação com SVMA
- Alguns municípios possuem seus PSAs
- Há experiências de instituições privadas
- Há Termo de Cooperação com IEE/USP
- Ligue os Pontos está colaborando com apoio técnico
- Há intenção da Prefeitura em estabelecer o primeiro PMSA até o final de 2019
 - GT intersecretarial constituído
 - Edital para o primeiro semestre de 2020.

- **Sugestão ao CADES:**
 - **Constituir Comissão que acompanhará a elaboração do PMSA com perspectiva de apresentação na reunião do CADES de DEZ/2019;**

Agradeço a
atenção de
todes!

Rodrigo Martins dos Santos

Geógrafo - Diretor de Divisão Técnica

RodrigoMSantos@prefeitura.sp.gov.br

Divisão de Patrimônio Ambiental

COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL



**CIDADE DE
SÃO PAULO
VERDE E
MEIO AMBIENTE**